



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR CARLOS NEVES, DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO T.C. Nº 24100477-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo com número em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado *in fine* assinado, através de seu advogado *in fine* assinado, com fundamento com fundamento no artigo 49 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE), apresentar

DEFESA PRÉVIA

Aos apontamentos do **RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCE/PE**, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Serrita, atinente ao exercício financeiro de 2023, o que o faz com espeque nos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 49, da Lei Orgânica desse Tribunal - LOTCE/PE, o prazo para apresentação de defesa prévia é 30 (trinta dias), contados a partir da efetiva notificação do interessado.

Após transcorrido o prazo inicialmente concedido, o Defendente requereu a sua dilação por mais 15 dias, a qual foi concedida por esta relatoria em 13/03/2025 (quinta-feira), sendo publicada a decisão em 14/03/2025 (sexta-feira), conforme o documento 84 dos autos.





Dessa forma, o novo prazo iniciou-se em 15/03/2025 (segunda-feira), encerrando-se em 04/04/2025 (sexta-feira), comprovando-se, assim, a tempestividade da presente Defesa Prévia. É o que consta no Sistema E-TCE:

Processo nº 24100477-9 Prestação de Contas | Governo | 2023 [ver mais]

INTERPOR / SOLICITAR RECURSO + INCLUIR DOCUMENTOS (0)

Minhas pendências: 1 VER

DOCUMENTOS (85) PARTICIPANTES SESSÕES DE JULGAMENTO COMUNICAÇÕES ACESSO DE TERCEIROS REDISTRIBUIÇÕES RECURSOS / PEDIDOS DE RESCISÃO / PEDIDOS DE SUSPENSÃO ?

FILTROS

Comunicações expedidas

Nº	TIPO	DESTINATÁRIO	ETAPA	TAREFA	DATA DA CIÊNCIA	FORMA	PRAZO PEDIR PRORROGAÇÃO	PRORROGAÇÃO	PRAZO PROVISÓRIO RESPOSTA	PRAZO FINAL RESPOSTA	DATA ÚLTIMA RESPOSTA
237496	Notificação Defesa Prévia	SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS	Aguardando resposta	Responder Notificação de Defesa Prévia ou Pedir Prorrogação	22/01/2025	Servidor ou Terceiro	12/03/2025	Concedida em 13/03/2025	04/04/2025	04/04/2025	

2. DOS FATOS

A hipótese trata da prestação de contas de governo do Município de Serrita, relativa ao exercício financeiro de 2023. Após análise técnica, foi elaborado o Relatório de Auditoria, o qual apontou para a ocorrência das seguintes irregularidades/inconsistências (fls. 06-07):

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

[ID.02] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1).

[ID.03] Registro incorreto de receitas nos demonstrativos contábeis (Item 2.1).

[ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.1).





[ID.05] *Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).*

[ID.06] *LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).*

[ID.07] *Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2). FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)*

[ID.08] *Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1). RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)*

[ID.09] *Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente nos demonstrativos fiscais (Item 5.3).*

[ID.10] *Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5). EDUCAÇÃO (Capítulo 6)*

[ID.11] *Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2). PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)*

[ID.12] *RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 81.189.368,18 (Item 8.2)*

[ID.13] *Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).*

[ID.14] *Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 667.684,54 (Item 8.4).*





[ID.15] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.702.453,39 (Item 8.4).

[ID.16] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.253.518,83 (Item 8.4). TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)

[ID.17] Nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Inicialmente, deve-se realçar o teor do artigo 59, da Lei Estadual nº 12.600/04, que trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, que diz quando devem ser julgadas regulares as contas, senão vejamos:

Art. 59. As contas serão julgadas:

I - regulares, **quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis;** (destacamos)

Assim, não há razão pela não aprovação das Contas do Exercício 2023, da Prefeitura de Serrita, posto que a Prestação de Contas apresentada expressou, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão do Defendente, pelo que se deve dar total quitação ao Exercício em tela, sendo o que se pugna, desde já.

3. DO MÉRITO

3.1. Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1).





O relatório de auditoria aponta que foram feitos testes para verificação de possíveis divergências existentes entre as informações constantes no sistema **Tome Contas**, e aquelas prestadas pelo município ao Sistema de Informação Contábeis e Fiscais Setor Público Brasileiro (**Siconfi**), da Secretaria de Tesouro Nacional. Os relatórios verificados foram o comparativo das receitas e das despesas registradas Siconfi x Tome Conta 2023.

Ocorre que, após a instauração de procedimentos no intuito de verificar a ocorrência das apontadas divergências, verificou-se que, em relação ao Comparativo da receita registradas **Siconfi x Tome Conta**, o Relatório aduz que apenas receitas total apresentam divergências, em quanto no Siconfi apresenta R\$ 111.782.912,72 e no Tome Contas R\$ 104.747.715,43.

Receitas do município: Exercício Unidade Jurisdicionada:

Prefeitura Municipal de Serrita

Receita Total Arrecadada: R\$ 115.620.593,80



Análise Vertical EXPORTAR

Receita	Receita Arrecadada (R\$)
⊕ Receitas Correntes	104.474.556,95
⊕ Dedução de Receitas	7.067.667,95
⊕ Receitas de Capital	4.078.368,90

Fonte: SAGRES (Última atualização: 31/12/2023)
As informações aqui apresentadas refletem o conteúdo enviado pelos gestores e não representam, necessariamente, dados auditados.





Desta feita, as alterações realizadas nas entidades após o dia 31/12/2023 não foram atualizadas no sistema do TCE/PE - Tome Conta, ou seja, só após essa atualização que poderia ser realizado um comparativo Siconfi x Tome Conta, o que por consequência lógica afasta a suposta irregularidade tanto em relação à receita quanto à despesa - DOC. 01.

De toda sorte, tais fatos possuem cunho formal, não justificando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Este mesmo tribunal vem assim decidindo, conforme o julgado abaixo:

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024 PROCESSO TCE-PE Nº 22100502-0 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2021EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de Tabira UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL. 1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde. 2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS. 3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2021, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021). 5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/03/2024, MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO: CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 74) e da defesa apresentada (doc. 80); que houve a observância ao limite da Dívida CONSOLIDADA Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (30,15% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 71,57% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (16,56% da receita vinculável em saúde); CONSIDERANDO, por





outro lado, as falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964; CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS; CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021; CONSIDERANDO, no entanto, que no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas; **CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a das contas do(a) Sr(a). MARIA aprovação com ressalvas CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas**
(...) Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.

Por este motivo, desde já, o Defendente pleiteia pela aplicação do mesmo entendimento acima citado ao caso ora análise.

3.2. Registro incorreto de receitas nos demonstrativos contábeis (Item 2.1).

Programação financeira deficiente (Item 2.1).

Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

A equipe de auditoria verificou, nos demonstrativos contábeis, divergências existentes relativas ao Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 e à cota parte do ICMS - compensação do art. 3º LC nº 194/2022 no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município.

Cabe esclarecer que apesar das falhas realizadas no lançamento das receitas, bem como, alguns equívocos na apuração dos valores pela equipe de auditoria, a diferença apurada pelo auditor foi lançado em outras receitas pelo valor Bruto de 45.615,33 com a





dedução de R\$ 9.123,08, na conta corrente nº 403-0 – CEF ICMS /IPI conforme demonstrativo abaixo, não trouxe impacto expressivo na análise da Prestação de Contas do Prefeito.

LISTAGEM DAS RECEITAS								
PERÍODO COMPLETO								
Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Tipo	Emp/P	Discr.	Conta Detalh.	Valor	
Código Receita		1729.53.0.1.02			COTÁ PARTE DO ICMS – COMPENSAÇÃO ART. 3		45.615,33	
Rec. Dedução							45.615,33	
Data		12/01/2023					12.991,20	
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		12.991,20	
Data		20/01/2023					6.222,14	
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		6.222,14	
Data		08/02/2023					6.335,76	
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		6.335,76	
Data		24/02/2023					8.219,74	
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		8.219,74	
Data		09/03/2023					7.793,03	
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		7.793,03	
Data		23/03/2023					4.053,46	
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		4.053,46	
Código Receita		9510.00.0.0.06			COMPENSAÇÃO ART 3º		-9.123,08	
Rec. Dedução		1729.53.0.1.02					-9.123,08	
Data		12/01/2023					-2.598,24	
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		-2.598,24	
Data		20/01/2023					-1.244,43	
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		-1.244,43	
Data		08/02/2023					-1.267,16	
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		-1.267,16	
Data		24/02/2023					-1.643,95	
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		-1.643,95	
Data		09/03/2023					-1.558,61	
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		-1.558,61	
Data		23/03/2023					-810,69	
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		-810,69	
TOTAL NO PERÍODO...							36.492,25	

Destacamos ainda, que não houve má-fé nos lançamentos equivocados pela Administração do município, houve na verdade, uma falha, sendo assim, a inclusão do fato no relatório preliminar é digna de registro factual, contudo, não se constitui em falha que motive a imposição de sanções sob o aspecto legal aqui enfocado.

Noutro giro, a equipe de auditoria aponta que houve deficiência na elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, indicando que os valores previstos não refletiram a realidade do município. Sobretudo, tendo em vista que foi elaborado utilizando uma divisão simples da despesa total fixada na LOA por 12 meses, não sendo a metodologia adequada.

Apontou ainda, que a falha na elaboração do cronograma de desembolso, pode ter dado causa a outras irregularidades, como:





- Incapacidade de pagamento de compromissos de curto prazo;
- Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira;

Primeiramente, é importante mencionar que o processo de elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolso consiste em uma tarefa complexa, considerando que as prioridades quanto às alocações dos recursos podem ser modificadas ao longo do exercício financeiro. Dito isto, é preciso enxergar os fatos sob a ótica da realidade.

No entanto, embora tenham sido observadas algumas inconsistências na metodologia adotada, em 2023, para a apresentação da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, tal fato, por si só, não justifica a desaprovação das contas, por possuir natureza eminentemente formal.

Importante destacar que no exercício em tela houve um incremento na arrecadação, superando o valor previsto na elaboração da peça orçamentária (LOA 2022) que foi de R\$ 84.650.524,34, no exercício de 2022, e tal fato justifica a distância entre os valores apresentados no Decreto Programação Financeira e Cronograma de Desembolso em relação a execução no exercício 2023.

Entretanto, neste caso, a equipe técnica desta Corte de Contas não poderia classificar tais deficiências como irregularidade passível de justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas de governo, uma vez que a própria LC 101 não exige tal postura.

Inclusive, também por se tratar de irregularidade de cunho eminentemente formal, deve ser classificada apenas como recomendações ao Defendente, devendo ser aplicados os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Importante frisar também que houve uma melhora na elaboração Programação Financeira do Município de Serrita, estando apenas o Cronograma de desembolso deficiente.

Outrossim, analisando-se os resultados obtidos no exercício em apreço, vislumbra-se, por meio da Tabela 2.3a do Relatório de Auditoria, que o resultado orçamentário alcançado em 2023 foi significativamente satisfatório, tendo sido obtido um superávit orçamentário de R\$ 9.109.227,42.





Tabela 2.3a – Execução Orçamentária

Descrição	Previsão/Autorização (RS)	Arrecadação/Execução (RS)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	106.554.000,00(1)	111.970.390,98(2)	105,08
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	118.757.006,76(3)	102.861.163,56(4)	86,61
Superavit de Execução Orçamentária (C = A – B)		9.109.227,42	

Fontes: (1)Balanço Orçamentário (doc. 4)
 (2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
 (3)Siconfi, RREO 6º Bimestre, Anexo 01 (consulta realizada em 04/06/2024)
 (4)Item 2.2 deste relatório (Despesa Realizada)

Igualmente, a Liquidez Imediata do Município passou de 0,71 em 2022 para 1,67 em 2023, bem como a liquidez seca foi de 0,34 em 2022 para 0,56 em 2023, fato que evidencia uma melhora na capacidade de pagamento do Município, conforme demonstram os índices apurados pela Auditoria no item 3.5 do Relatório.

Diante do exposto, há que se considerar os fatores externos, alheios à vontade do Gestor, que modificaram as prioridades e dificultaram a execução nos termos da programação financeira, pelo que se espera que seja reconsiderado o apontamento.

Não obstante, há de serem observados os precedentes dessa Casa, os quais historicamente alocam as inconsistências deste ponto ao campo das recomendações. Veja-se:

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2024 PROCESSO TCE-PE Nº 23100708-5 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2022EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de Itaquitinga UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA elaborada com limite elevado, no tocante à abertura de créditos adicionais e sem demonstrativo das fontes do excesso de arrecadação, demonstrando, assim, um planejamento deficiente no Município. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/06/2024, PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES: CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a





peça de defesa apresentada; CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos; CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaquitinga a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES, relativas ao exercício financeiro de 2022. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:** Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto; **Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;** Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto; Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade; Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit apresentando as justificativas e notas explicativas, e /Déficit também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada; Elaborar o cálculo do limite das Despesas com Pessoal do RGF, nos termos do normativo legal, com o fito de demonstrar de forma precisa os limites legal e prudencial, nos termos preconizado na LRF.

Diante do exposto, o Defendente pleiteia que tais fatos sejam afastados do RA, considerando que que estes achados possuem cunho eminentemente formal, devendo ser alocados apenas como recomendações ao gestor.

3.3. LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).





Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

Seguindo com a análise do Relatório de Auditoria, observa-se que a LOA 2023, do município atendeu a todas as exigências formais na sua elaboração, sendo apontada hipoteticamente como falha o limite para abertura de créditos adicionais suplementares de até 5% do valor da despesa fixada. E isso supostamente implicaria em um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, haja vista que permite que o Chefe do Poder Executivo altere praticamente a metade do orçamento sem a participação do Poder Legislativo.

Ora, o orçamento é um instrumento de planejamento das atividades a serem desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública, através do qual o gestor público irá colocar em prática seus planos de governo, através de ações. Isso só é possível, portanto, após aprovada a Lei Orçamentária, que autoriza a utilização dos créditos orçamentários, ou seja, permitem que possam ser executados, os quais também podem ser denominados créditos iniciais.

No entanto, no transcorrer do exercício financeiro podem surgir novas situações e fatos, imprevistos ou não previstos adequadamente, que necessitam ser realizados pela Administração Pública. Essa flexibilização da possibilidade de nova realocação de créditos orçamentários somente é possível devido ao instituto dos créditos adicionais, pois exercem exatamente essa função.

Nesse contexto, é sabido que a Lei Federal nº 4.320/64, ao tratar do orçamento público, dispôs em seu artigo 7º que a Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Executivo para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, desde que obedecidas às disposições do seu art. 43, o qual, por sua vez estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de exposição justificativa, vejamos:

*"Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;" (grifos e destaques nossos)*

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Destarte, em relação ao limite para abertura de créditos suplementares, a legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente a supracitada Lei n.º 4.320/64, não estabelece qualquer limitação quanto à fixação do





percentual para abertura de créditos adicionais. Portanto, o Defendente não poderia ser penalizado com base nesta constatação.

Veja-se que a despesa excepcionada no art. 8º, possui limites objetivos em leis federais, que devem ser observadas independentemente de previsão em Lei Municipal, o limite com pessoal (LRF).

A exceção do art. 8º da lei, apenas exclui do percentual remanejamento as despesas referentes aos itens já citados. O art. 8º não está tornando ilimitado o gasto público, apenas está dizendo que o limite previsto no art. 8º para eventuais remanejamentos orçamentários. Porém, tais despesas públicas devem observar os limites objetivos fixados em outras leis existentes.

Além disso, todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, e assim, os créditos adicionais abertos não geraram qualquer despesa extra ao Município, capaz de gerar desequilíbrio financeiro, sendo sempre otimizados os gastos públicos.

A autorização contida na Lei Municipal não malferiu o princípio da exclusividade, posto que nenhum de seus dispositivos era estranho à previsão de receita e à fixação de despesa e, ela perfeitamente se coadunava com a permissibilidade traduzida pelo Artigo 7º, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Sobre o tema em debate, pontua o Ministro Alexandre de Moraes, através de obra de sua lavra, que *“lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos disciplinados em lei”* (“Direito Constitucional”, 34ª Ed., Ed. Atlas, p. 950) (grifos e destaques nossos).

Outrossim, sabe-se que a legislação não impõe a adoção de um limite pré-fixado para a abertura dos créditos adicionais. Portanto, a equipe técnica do TCE/PE, no presente caso, não poderia entender que o limite fixado na LOA do Município de Serrita não seria razoável, a ponto de justificar o opinativo pela rejeição das contas.

Ocorre que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco NÃO DELIMITOU, OU INDICOU, DE FORMA FORMAL, QUAL SERIA O PERCENTUAL CONSIDERADO RAZOÁVEL PARA A ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS PELOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS. Portanto, neste momento, também não poderia considerar o percentual do Município de Serrita como não razoável, a ponto de justificar a desaprovação das contas.





No mais, historicamente esta Corte de Contas reconhece que tal falha não possui o condão de macular as contas do Gestor. Vejamos:

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2024 PROCESSO TCE-PE Nº 23100571-4 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2022EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de Afogados da UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Ingazeira INTERESSADOS: ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PARECER PRÉVIO DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em no mínimo 10% ao ano a partir de 2023; 2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/06/2024, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada; CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para RPPS e RGPS no exercício; CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 56,93% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederem o limite ao final de 2021 tenham até o final

de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023; CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária; CONSIDERANDO que as





irregularidades não são de natureza grave; CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados; ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a aprovação com ressalvas das contas do(a) ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, relativas ao exercício financeiro de 2022. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;** Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável; Adotar medidas que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024 PROCESSO TCE-PE Nº 22100578-0 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2021 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado INTERESSADOS: ANTONIO CASSIANO DA SILVA LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.
2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.





3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. As irregularidades constatadas na gestão do RPPS ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime.

5. Contudo, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/01/2024,

ANTONIO CASSIANO DA SILVA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 79) e da defesa apresentada (doc. 86);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (32,76% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino; 70,02% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; aplicação de 80,61% da complementação - VAAT em educação infantil; e aplicação de 27,13% da complementação - VAAT em despesas de capital); e na Saúde (24,44% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO as irregularidades na gestão do RPPS, tais como: RPPS em desequilíbrio financeiro e atuarial, necessitando de medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;





CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). ANTONIO CASSIANO DA SILVA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2021. (grifo nosso).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

3. Enviar projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas de capital previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.

4. Elaborar a programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Providenciar a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Elaborar demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/ destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados





exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Prazo para cumprimento: 90 dias (grifo nosso).

7. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição da República. Prazo para cumprimento: 60 dias

11. Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme § 7º do art. 20 da LRF. Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do SAEB, assim como melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

Ainda:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO T.C. Nº 1370075-3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO (EXERCÍCIO DE 2012) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO INTERESSADO: Sr. JOSÉ VANDERLEI DA





SILVA RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1266 a 1347), da Defesa apresentada (fls. 1358 a 1424) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1432 a 1436); CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, **EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Brejinho à APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Vanderlei da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.**

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição Federal e na legislação correlata;

Por outro lado, a equipe técnica dessa Corte também aponta que durante o exercício de 2023, o município de Serrita, abriu créditos adicionais suplementares no total de R\$ 39.315.016,21, com fonte de anulação de dotações orçamentárias, o que representa uma alteração qualitativa do orçamento inicial da ordem de 36,90%.

Na verdade, as suplementações orçamentárias no exercício de 2023 ocorreram conforme demonstrativo dos créditos suplementares:

- R\$ 27.112.009,45, por anulação de dotações orçamentárias;
- R\$ 12.003.863,79, por excesso de arrecadação;
- R\$ 199.142,97, por crédito especial.

No caso de utilização de excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve respeitar a classificação da receita e da despesa por fontes ou destinação de recursos. Isso porque *“recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação”* (art. 8º da LRF). Já os recursos não vinculados são de livre aplicação.





No caso em tela, a auditoria verificou que os decretos referentes a créditos adicionais abertos com recursos de excesso de arrecadação não especificam em que fonte(s) de recurso(s) ocorreu o excesso, registrando não ser possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para comprovar se existiam fontes de recursos para a abertura dos créditos adicionais, e conseqüente omissão no dever de demonstrar a existência de recursos oriundos de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais.

Mas, deve-se destacar que durante o exercício as alterações orçamentárias (Suplementações e reduções), alteraram os saldos disponíveis iniciais, e se fez necessária a utilização do excesso de arrecadação em algumas fontes, conforme evidenciado no DOC. 02.

Importante destacar que apesar do apontamento no Relatório de Auditoria, ele não tem o condão de macular as contas de governo, conforme o entendimento abaixo:

PROCESSO TCE-PE Nº 21100362-1 RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejinho INTERESSADOS: TANIA MARIA DOS SANTOS EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SUPERÁVIT. NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS INDICADAS EM ESTUDOS ATUARIAIS. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL MODERADA. 1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada. 2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial. 3. A especificação de informações relativas às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na previsão de receitas é uma exigência legal, e não uma faculdade do gestor público. 4. Ainda que haja superávit previdenciário, devem-se implementar em lei as alíquotas indicadas em estudos atuariais. 5. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131 /2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/11/2022, Tania Maria dos Santos: CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe





do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02); CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de receitas arrecadadas e despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN) e do sistema Tome Conta (TCE/PE) e a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigências legais previstas no art. 8º e no art. 13, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000); CONSIDERANDO a baixa arrecadação das receitas de capital, o que denota a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia utilizada na elaboração da estimativa, que deve basear-se em elementos racionais e objetivos, além de considerar os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); CONSIDERANDO as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal; CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado e um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; e a abertura de créditos adicionais sem a indicação de fontes de recursos; CONSIDERANDO a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos, evidenciada pela não inscrição de créditos na Dívida Ativa, e a evidenciação





de situação incompatível com a realidade, decorrente da ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria n.º 564/04, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto; CONSIDERANDO a necessidade de que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial; CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n.º 131 /2009, na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE). CONSIDERANDO que o prefeito não encaminhou a esta Corte de Contas, no prazo legal, a relação com os servidores por ele designados e com os membros indicados pelo candidato eleito para Comissão de Transição, à qual deveriam ser disponibilizados os documentos e informações elencados no art. 4º da Lei Complementar Estadual n.º 260 /2014; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejinho a das contas do(a) Sr(aprovação com ressalvas a). Tania Maria dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. 2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa. 3. Apresentar com clareza, ao editar decretos de abertura de créditos adicionais, a norma legal que os autorizou, bem como as fontes dos recursos utilizados para financiá-los, com a respectiva exposição





das fontes em que se deu o excesso de arrecadação, a previsão orçamentária de cada receita e a demonstração clara do excesso de arrecadação apurado, caso seja essa a fonte. 4. Adotar mecanismos de controle mais eficientes quando da abertura de créditos adicionais, de forma a garantir que as leis de autorização e os decretos, assim como os demonstrativos referentes à suplementação do orçamento, sejam elaborados de maneira clara e coerente com o que estabelece a lei orçamentária municipal, em atendimento aos requisitos estabelecidos para apresentação desses documentos nas prestações de contas de governo anuais. 5. Verificar os ajustes realizados pela auditoria quanto aos dados da arrecadação municipal que deram origem à diferença entre o superávit apresentado no Balanço orçamentário consolidado do município e o calculado pela auditoria, a fim de promover a necessária higidez na prestação de informações, requisito essencial para viabilizar o efetivo controle social. 6. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. 7. Implementar controles eficientes sobre a cobrança dos tributos municipais, a devida inscrição na Dívida Ativa dos tributos não recolhidos e a efetiva cobrança desses crédito, por meio administrativo e/ou judicial, além de registrar, em conta redutora, o ajuste de perdas de créditos no Balanço Patrimonial, com a devida aposição de notas explicativas. 8. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício), esclarecendo em notas explicativas a forma de cálculo, e para que sejam registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis. 9. Adotar medidas para que os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal sejam efetuados integral e tempestivamente dentro do prazo previsto na Constituição Federal, ou seja, até o dia 20 de cada mês. 10. Atentar para a consistência das informações relativas a receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle, bem como para que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, o cálculo da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considere, respectivamente, as deduções e os ajustes em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), sobretudo aqueles referidos especificamente pela auditoria no ID.17. 11. Observar a necessidade de implementação das novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2021, database 2020, a fim de prevenir o desequilíbrio atuarial do RPPS do município. 12. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º





12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

Destarte, requer o Defendente a alocação da inconsistência ao campo das recomendações, para que sejam julgadas regulares com ressalvas as suas contas de governo do exercício financeiro de 2023.

3.4. Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

Neste ponto do relatório, a equipe de auditoria evidencia o superávit financeiro de R\$ 12.382.455,31 apresentado no Quadro de Déficit/Superávit do Balanço Patrimonial, em decorrência do Ativo Financeiro do município no encerramento de 2023 no montante de R\$ 20.461.599,34 e o Passivo Financeiro na importância de R\$ 8.079.144,03.

Pode-se verificar no Balanço Patrimonial que houve uma melhora no Superávit levando em consideração o exercício de 2022, cujo resultado fora de R\$ -2.840.581,90, enquanto em 2023, de R\$ 12.382.455,31. Porém, a equipe também identificou duas fontes com saldos negativos de R\$ - 2.631.961,95, R\$ - 2.522.757,91.

Importante frisar, nesse contexto, que os municípios devem aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% e nas ações e serviços públicos de saúde 15% das receitas proveniente de imposto, incluindo as transferências estaduais e federais (FPM, ITR, ICMS, IPVA etc.), conforme determina o caput do art. 212 da Constituição Federal.

Podemos dizer que o déficit orçamentário verificado pode ser levado em consideração, diante da dificuldade, esforço e comprometimento do Gestor oferecer serviços de qualidade como Educação e Saúde, os quais têm custos elevados.

A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o percentual de 28,30%, enquanto a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, atingiu o percentual de 29,02%.

Por fim, mesmo havendo tal déficit, não ocorreram falhas na gestão da saúde, educação, assistência social e entre outras áreas de natureza essencial, pois todas as ações foram devidamente prestadas e oferecidas aos Municípios, não causando nenhum descaso, bem como os serviços públicos prestados à população.





Dessa forma, resta comprovado que as falhas apontadas pela equipe de auditoria no relatório preliminar somente merecem registro factual, contudo, não constituindo uma falha que motive a imposição de sanções sob o aspecto legal aqui enfocado.

Até porque, sabe-se que a contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

De acordo com a doutrina financeira brasileira, o controle contábil por fonte de recursos deve refletir a situação real das finanças públicas, sendo o Balanço Patrimonial o documento adequado para registrar tanto superávits quanto déficits. No presente caso, o saldo negativo foi corretamente identificado e apresentado.

Em verdade, permitam expor, que no Balanço Financeiro as receitas e despesas foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação de recursos e citado em auditoria.

Nesse contexto, cumpre destacar que o presente item tem como plano de fundo apenas a questão da falha no controle por fonte/destinação dos recursos, o que não é suficiente para a caracterização de fato suficiente à rejeição das contas apresentadas.

Note-se que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 8ª Edição, em sua Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN n.º 877, de 18 de dezembro de 2018, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro. Eis o teor do subitem 4.2.4 da Parte V do referido Manual:

4.2.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos 15 . Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o





Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Assim, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade. Igualmente, o Balanço Patrimonial possui diversas notas explicativas que elucidam tanto o ativo, quanto o passivo do Município.

De toda forma, tal falha é de natureza formal não passível de macular, em nenhum momento, a referida demonstração, uma vez que a contabilização foi apresentada no Balanço Financeiro.

Pelo próprio excerto do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 8ª Edição acima colacionado, é evidente que a existência desses saldos deficitários e superavitários não constituem irregularidade, por si só. Inclusive, este é o entendimento deste TCE/PE, conforme jurisprudências abaixo:

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/06/2024 PROCESSO TCE-PE Nº 23100706-1 RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2022EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de ItambéUNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI PAULO GABRIEL DOMINGUES DE R PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a





PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/06/2024, CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO o déficit atuarial do RPPS; CONSIDERANDO o resultado previdenciário superavitário do RPPS no exercício; CONSIDERANDO que o não recolhimento do RGPS foi de baixa magnitude, e ocorreu o recolhimento na totalidade do RPPS das contribuições previdenciárias; CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, nos três quadrimestres, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que o percentual da DTP apurado ao término do exercício de 2021 foi de 59,73%, e no exercício de 2022, houve redução no percentual para 57,58% no último quadrimestre; CONSIDERANDO o cenário financeiro e fiscal enfrentado pelo município no exercício em razão do período pandêmico; CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos; CONSIDERANDO que na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB); CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itambé a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, relativas ao exercício financeiro de 2022. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Elaborar programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais e com nível adequado de detalhamento, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 2. Elaborar o





cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 3. Atentar para o reenquadramento no limite máximo de gasto com pessoal até o término do exercício de 2032, com o excesso sendo eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023; **4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;** 5. Diligenciar para eliminar o déficit financeiro e atuarial do regime próprio de previdência; 6. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial.

Dessa forma, o Defendente pleiteia que a presente prestação de contas seja julgada regular, ainda que com ressalvas, afastando-se esta constatação.

3.5. Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente nos demonstrativos fiscais (Item 5.3).

Relata a auditoria, sobre este ponto, que “*Uma das razões para a divergência entre o percentual da DTP em relação à RCL calculado pela auditoria (Apêndice V) e aquele apresentado pelo Poder Executivo no RGF do encerramento do exercício (doc. 23) diz respeito ao ajuste que deve ser feito no valor da RCL, deduzindo os valores recebidos da União referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º), no valor de R\$ 594.246,92 (doc. 72). Ademais, a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Serrita apurada pela Auditoria alcançou R\$ 97.770.192,77 ao final de 2023 (Apêndice IV), portanto, maior do que valor apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao encerramento do exercício (doc. 24), que foi de R\$ 97.582.714,51, conforme abordado no item 5.2 deste relatório*”.

Ora, evidente que se trata de uma diferença mínima, que pode haver se dado inclusive por mero erro contábil, mas que, de toda sorte, o próprio Relatório de Auditoria indica quais seriam as razões que deram azo à divergência, que são sanáveis e não dificultaram a transparência na análise das contas.

Ademais, como pode ser observado no demonstrativo abaixo, no exercício de 2023, houve redução da despesa total com pessoal, conforme RGF'S publicados no SICONFI.





PERÍODO	PERCENTUAL	FONTE
1º Quadrimestre 2021	53,70	SICONFI
2º Quadrimestre 2021	53,93	
3º Quadrimestre 2021	56,51	
1º Quadrimestre 2022	56,44	
2º Quadrimestre 2022	55,86	SICONFI
3º Quadrimestre 2022	53,23	
1º Quadrimestre 2023	53,11	
2º Quadrimestre 2023	42,11	
3º Quadrimestre 2023	42,48	

Conforme o Relatório de Auditoria, na esteira da Lei Complementar nº 178/21, em seu art. 15, o Município deveria reenquadrar-se no limite de gasto com pessoal conforme as regras a seguir:

- ° *O excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e*
- ° *A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício.*

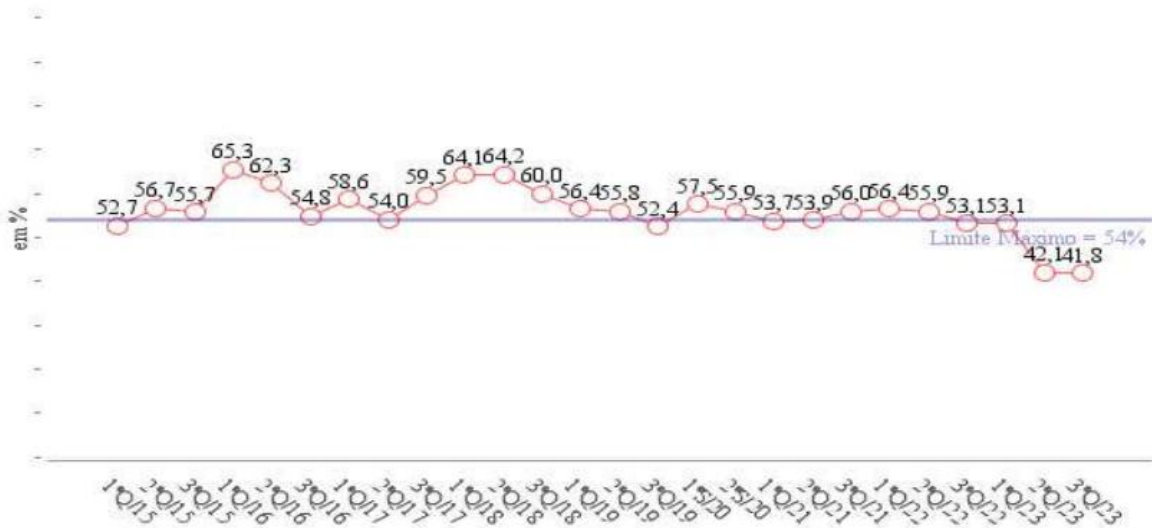
Nesse sentido, pode-se visualizar que a Despesa com Pessoal de Serrita diminuiu no exercício de 2023, de modo a respeitar a determinação da redução de pelo 10% do excedente, o que demonstra uma preocupação do gestor para atendimento à legislação vigente, o que foi, inclusive, reconhecido no bojo do relatório:





Ao longo de vários exercícios, a relação entre a DTP e a RCL foi a seguinte:

Gráfico 5.3a – DTP do Poder Executivo em relação à RCL (em %)



Fontes: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice V.

Observa-se, portanto, que a Prefeitura de Serrita **não ultrapassou o limite de Despesa Total com Pessoal**, obedecendo ao previsto na LRF.

Conforme o art. 15 da LC nº 178/2021, a partir de 2023, o Poder Executivo deveria eliminar o excesso da DTP aferido em 2021 em pelo menos 10% ao ano, ou seja, em 2023 o percentual da DTP deveria ser inferior ou igual a 55,76%. **Portanto, cumpriu o normativo.**

Dessa forma, ante o exposto, não há qualquer irregularidade com relação à despesa total com pessoal do Município de Serrita, relativa ao exercício financeiro de 2023, pugnando o Defendente pelo afastamento desta quando do julgamento das contas, a fim de que sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

3.6. Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

O Relatório aponta a inscrição de Restos a Pagar Processados sem disponibilidade de recursos, em um montante de apenas R\$ 3.613.029,58.

Pois bem. É importante considerar os diversos motivos que acarretaram a inscrição de Restos a Pagar, tais como as dificuldades financeiras pelas quais passou o Município, e não somente o município de Serrita, mas também os demais municípios brasileiros, diante da queda de receita mensal, muitas vezes de forma surpreendente,





sobretudo das receitas transferidas, o que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando na inscrição de Restos a Pagar no exercício de 2023.

Importante destacar que apesar da inscrição de Restos a Pagar no exercício 2023, houve uma melhora considerável em relação aos exercícios de 2021 e 2022:

2021	2022	2023
R\$ 12.781.753,40	R\$ 12.201.568,12	R\$ 3.613.029,58

Por fim, apesar da inscrição de Restos a Pagar, não ocorreram falhas na gestão da saúde, educação, assistência social entre outras áreas, todas as ações foram devidamente prestadas e oferecidas aos Municípios, não causando nenhum descaso, bem como os serviços públicos prestados à população.

Informa-se, neste sentido, que o Defendente empreendeu esforços para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Do mesmo modo, a gestão municipal faz acompanhamento frequente entre ingressos de numerários e autorização de despesa, tendo como primazia o equilíbrio fiscal e financeiro, como prerrogativa explícita no § 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Percebe-se dos números indicados no Relatório de Auditoria que o Município vem honrando com os compromissos assumidos mediante fornecedores e prestadores de serviços, mesmo diante cenário de menor crescimento da economia brasileira.

Vale salientar, que a conta “restos a pagar” se destina a compatibilizar o término do exercício financeiro com a continuidade da administração pública (*Nascimento, 2006, pag. 222*), onde, quase sempre, tem o seu estágio de recolhimento no mês subsequente ao arrecadado.

Neste cenário, podemos afirmar que não houve dolo ou má fé do Defendente, onde o equilíbrio das finanças do Município restou efetivamente demonstrado.

Salientamos ainda que a gestão municipal vem se esforçando e conquistando avanços significativos que foram ratificados pela Nobre Auditoria em seu Relatório.

Pede-se, então, que esse item seja passível apenas de recomendação e considerado como regular, para que haja a aprovação das contas em tela, tendo em vista que





a falha não é capaz de macular o exercício em análise, assim como já decidiu essa Corte por inúmeras vezes:

PARECER PRÉVIO. TEMAS ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO. GRAU DE IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para a formação do juízo quanto ao sentido da recomendação objeto do Parecer Prévio emitido sobre as contas de governo têm maior peso os temas considerados essenciais na jurisprudência pacificada do TCE-PE, a saber: saúde, educação, gastos com pessoal, previdência, transparência, repasse de duodécimo e dívida pública. Eventual descumprimento de uma ou mais dessas obrigações não leva, de forma automática, ao opinativo no sentido desfavorável ao gestor público, devendo ser sopesado o grau da irregularidade verificada, aplicando-se, para tanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04 /2021, Francisco Romonilson Mariano De Moura: CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 59,7%, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017, deixando de observar o disposto no art.23 do referido diploma legal; CONSIDERANDO que, inobstante os alertas emitidos por esta Corte, não houve a adoção de medidas suficientes voltadas à redução da despesa total com pessoal verificada ao final do exercício de 2017, conforme exigido pela LRF; **CONSIDERANDO a significativa inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los;** CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; **CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;** CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2018. (PROC. 19100370-0 - PC GOV SÃO JOSÉ DO BELMONTE 2018, PUBLICADO EM 13/04/2021).**

PROCESSO TCE-PE Nº 18100862-2 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba INTERESSADOS: Bernardo de Moura Ferraz DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA





PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação; CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses; **CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;** CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e há jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TC nº 1302449-8); CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas; CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais; **CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; Bernardo De Moura Ferraz: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2017.**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100113-8 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2016 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cortês INTERESSADOS: Jose Genivaldo dos Santos WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE) PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA (OAB 00149-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/12/2019, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.54) e a Nota Técnica de Esclarecimento (doc.78) elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais; CONSIDERANDO os termos da defesa (doc.66) apresentada pelo interessado (docs. 66 e 79); CONSIDERANDO que os valores não recolhidos ao Regime Próprio de Previdência e ao Regime Geral de Previdência são ínfimos, não tendo o condão de macular as contas de governo; **CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Jose Genivaldo Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou a quem o suceder, que**





atenda as medidas a seguir relacionadas: Evitar a previsão na LOA de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município; Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo; Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial; **Evitar que ocorra a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que haja disponibilidade de caixa;**

E, ainda, nos processos nº 18100733-2; Processo nº 18100786-1; Processo nº 18100519-0; Processo nº 1450061-9.

Desta feita, pugna o Defendente pela adoção de tratamento isonômico, aplicando-se o mesmo entendimento esboçado na decisão acima ao caso ora em discussão, de modo que tal constatação seja afastada do RA, com a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

3.7. Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).

O Relatório de Auditoria aponta que no exercício de 2023, o gestor municipal alcançou o percentual de -3,35%, relativo ao saldo contábil da conta FUNDEB a ser aplicado no exercício seguinte, cumprindo a legislação, quando trata da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício em que forem creditados, conforme exigência contida no art. 25 § 3º da Lei Federal nº 14.113/2020.

Contudo, ficou caracterizado que houve a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro, contrariando assim a legislação em vigor e o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Conforme a Decisão TC Nº 1346/2007 as despesas sem lastro financeiro não deverão ser pagas com a conta do FUNDEB, ou seja, caso tenham sido pagas, deve ser recomposto o saldo da conta.

Pois bem. Verificou-se que o saldo financeiro no encerramento do exercício de 2023 da conta vinculada ao FUNDEB foi de R\$ 0,68, e do valor inscrito em Restos a Pagar Processados vinculados ao FUNDEB, os Restos a Pagar da Função 12 - Educação, foram pagos com Recursos do PAR e Recursos Próprios, não havendo, portanto, pagamentos realizados com a conta FUNDEB Nº 9.188-X, conforme DOC. 03.





Neste caso, apesar da inscrição em Restos a Pagar sem lastro financeiro, o gestor municipal se absteve de utilizar recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2023, para pagamento de Restos a Pagar, inexistindo quaisquer irregularidades na utilização dos recursos.

De toda sorte, estas inconsistências possuem cunho formal e jamais poderiam justificar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Este é o posicionamento do próprio TCE/PE:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1506847-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017 RECURSO ORDINÁRIO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA ADVOGADOS: Drs. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM OAB/PE Nº 15.160, E WELMA DE MOURA PEREIRA OAB/PE Nº 31.319 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0016/17 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506847-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO NO EXERCÍCIO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1490076-2), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 546/2016; **CONSIDERANDO que as despesas com recursos do FUNDEB realizadas sem lastro podem ser custeadas no exercício seguinte com recursos próprios sem que haja ofensa ao dispositivo inserido no artigo 21 da Lei nº 11.494/07, não sendo fundamento para a emissão de parecer pela rejeição das contas, devendo, contudo, ser objeto de determinação;** CONSIDERANDO que o novo Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) trazido aos autos pelo recorrente comprova que o déficit ocorreu em menor percentual do que o inicialmente apontado pela equipe de auditoria; CONSIDERANDO que as demais razões recursais não alteram os principais fundamentos que ensejaram a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a rejeição das contas de governo do exercício de 2013; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Em CONHECER, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL,**





para excluir do Parecer Prévio recorrido o considerando relativo à realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (5º), e para suprimir do 3º considerando a anotação de “expressivo crescimento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência municipal (119%)”, mantendo os demais termos da deliberação recorrida. Recife, 27 de janeiro de 2017.

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1002209-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES INTERESSADOS: SRS. JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO, LUCRÉCIA DE BARROS SALES RAMOS, JOVELINA QUITÉRIA SILVA DE LIMA, RONALDO MELO DA SILVA, LUCIANA LOPES DE MELLO DO REGO BARROS, WALTER FONSECA LIRA, LAUDIENE MARIA DA SILVA, JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO, ROGERSON SILVA FONSECA, MARINALDA BARBOSA CORREIA, JOSÉ MONTEIRO FERREIRA, E RIVAIL TAVARES DE AZEVEDO ADVOGADOS: DRS. HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO - OAB/PE Nº 18.936, ODY DE MELO MENDES - OAB/PE Nº 17.295, ARY DE ALBUQUERQUE BEZERRA - OAB/PE Nº 15.878, E DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - OAB/PE Nº 23.101 RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS NÓBREGA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0140414 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002209-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 780/2013, do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que o interessado apresentou justificativas e documentos suficientes para elidir a maior parte das irregularidades apontadas; CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não têm o condão de macular as presentes contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009,** e dos demais ordenadores e agentes públicos responsabilizados indicados nos itens 5.1 e 5.4 do Relatório de Auditoria, dando-lhes a consequente quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Palmares, ou quem vier a





sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;

Diante do exposto, o Defendente pleiteia que sejam aplicados ao caso em discussão os precedentes acima citados, de modo que as presentes contas de governo, relativas ao exercício de 2023, recebam parecer pela aprovação, ainda que com ressalvas.

3.8. [ID.12] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 81.189.368,18 (Item 8.2)

[ID.13] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).

[ID.14] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 667.684,54 (Item 8.4).

[ID.15] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.702.453,39 (Item 8.4).

[ID.16] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.253.518,83 (Item 8.4).

A Previdência Social é consagrada como um direito social do cidadão, conforme estabelecido no caput do artigo 6º da Constituição Federal. Para os servidores públicos, o regime previdenciário é garantido pelo artigo 40 da mesma Constituição. Este dispositivo assegura um regime de caráter contributivo e solidário, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas, com a obrigação de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme os critérios estabelecidos.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo





ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Nesse contexto, o Equilíbrio Atuarial é fundamental para a saúde financeira de um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), representando a equivalência, em valor presente, entre as receitas estimadas e as obrigações projetadas a longo prazo. Por meio da avaliação atuarial, é possível determinar se o RPPS está equilibrado, deficitário ou superavitário.

A avaliação atuarial, conduzida por um profissional especializado, o atuário, baseia-se nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Seu objetivo é calcular os recursos necessários para garantir os pagamentos dos benefícios previdenciários estabelecidos na legislação municipal. Além disso, a avaliação atuarial dimensiona as reservas matemáticas do RPPS e outros compromissos do plano de benefícios, informando sobre o plano de custeio necessário.

Por reconhecermos a importância estratégica da Avaliação Atuarial, consideramos este estudo como um guia para alcançar o pleno Equilíbrio Atuarial. O Fundo Previdenciário de Serrita - PE tem realizado esses estudos de forma diligente, buscando seguir as recomendações do atuário para tomada de decisões.

No ano de 2023, foi conduzida uma avaliação atuarial com data-base em 31 de dezembro de 2023, revelando um déficit atuarial de R\$ 81.189.368,18.





Reserva Matemática		
Discriminação		Valores - Sem LDA
Benefícios Concedidos (BC)	(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros (aposentados)	(46.032.745,05)
	(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros (Professores aposentados)	(4.939.887,43)
	(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros (Invalidez)	(4.886.912,31)
	(+) Valor Atual das Contribuições Futuras (aposentados)	-
	(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(6.677.466,37)
	(+) Valor Atual das Contribuições Futuras (pensionistas)	-
	(+) Compensação Previdenciária	4.015.231,58
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)		(58.521.779,58)
Benefícios a Conceder (BaC)	(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros Programadas	(73.652.665,15)
	(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros Professores	(63.622.913,73)
	(+) Valor Atual das Contribuições Futuras Ente	50.059.739,99
	(+) Valor Atual das Contribuições Futuras Servidor	32.016.279,58
	(+) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Aposentados	-
	(+) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Pensionistas	-
(+) Compensação Previdenciária	11.427.966,79	
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMB a Conceder)		(43.771.592,52)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)		(58.521.779,58)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)		(43.771.592,52)
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)		(102.293.372,10)
(+) Ativos Financeiros		7.221.684,47
(+) Parcelamentos		13.882.319,45
Resultado Técnico Atuarial (Déficit ou Superávit)		(81.189.368,18)

No âmbito da gestão previdenciária do município de Serrita, é notável o avanço no campo da sustentabilidade financeira e atuarial com a implementação do Plano de Amortização por Alíquotas Suplementares, conforme estabelecido pelo Decreto Municipal 42/2022 - DOC. 04. Este decreto, fundamentado na legislação previdenciária vigente, representa um marco significativo na busca pela adequação do regime próprio de previdência social (RPPS) às demandas atuariais e à realidade econômica do município.

Ao adotar o Plano de Amortização por Alíquotas Suplementares, o município de Serrita demonstra um compromisso efetivo com a estabilidade financeira de seu RPPS, buscando equilibrar os fluxos de receitas e despesas previdenciárias de forma sustentável e responsável. Este mecanismo de amortização se revela como uma estratégia eficaz para mitigar déficits atuariais e garantir a saúde financeira do sistema previdenciário municipal a longo prazo.

No que tange ao aspecto atuarial, a introdução das alíquotas suplementares previstas no Decreto Municipal 42/2022 tem impactos significativos na projeção e avaliação do regime próprio de previdência de Serrita. Considerando a receita futura proveniente das





alíquotas suplementares, é possível realizar uma análise atuarial detalhada para compreender o cenário financeiro do RPPS e avaliar sua sustentabilidade ao longo do tempo. Assim, ao considerar a receita futura proveniente das alíquotas previstas no referido decreto, é imprescindível realizar uma análise atuarial abrangente para determinar os efeitos dessas medidas na situação financeira e atuarial do RPPS de Serrita. Tal análise permitirá identificar possíveis impactos nos fluxos de caixa, nas reservas técnicas e no equilíbrio financeiro do sistema previdenciário municipal. Diante disso, considerando o Decreto Municipal 42/2022, tem-se o seguinte resultado atuarial:

Descrição	Valores
(-) Reservas a Amortizar	(81.189.368,18)
(+) Plano de amortização	84.785.496,35
Resultado Técnico Atuarial	3.596.128,17
(-) Ajuste resultado técnico atuarial superávitaro	(3.596.128,17)
Resultado Técnico Atuarial Ajustado	-

Como visto, considerando a receita proveniente do Decreto Municipal 42/2022, a situação atuarial do município de Serrita se apresenta de forma equilibrada. A implementação do Plano de Amortização por Alíquotas Suplementares proporciona uma fonte adicional de recursos para o RPPS, contribuindo para a redução do déficit atuarial e para a melhoria da saúde financeira do sistema previdenciário municipal. Ao incorporar a receita gerada pelas alíquotas suplementares previstas no referido decreto, os cálculos atuariais revelam uma maior capacidade de financiamento do regime próprio de previdência de Serrita. Isso se traduz em uma projeção mais favorável para o equilíbrio entre as receitas e despesas previdenciárias ao longo do tempo, garantindo uma gestão mais sólida e sustentável dos recursos previdenciários municipais.

Dessa forma, a inclusão da receita proveniente do Decreto Municipal 42/2022 na análise atuarial confirma não apenas a viabilidade financeira das medidas adotadas, mas também a eficácia das políticas implementadas pelo município para fortalecer seu regime próprio de previdência social. Este cenário equilibrado reflete o compromisso da gestão municipal com a responsabilidade fiscal e com o atendimento adequado aos direitos previdenciários dos servidores públicos municipais.

Por fim, é importante destacar que, apesar do déficit atuarial inicialmente identificado, a implementação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial advindo do Decreto Municipal 42/2022 é um ponto crucial que altera significativamente essa





perspectiva. Com a inclusão das medidas previstas neste plano, o cenário deficitário do regime próprio de previdência de Serrita se transforma em um quadro equilibrado e sustentável. Assim, ao considerar o impacto positivo do plano de amortização do déficit atuarial, é possível afirmar que a irregularidade identificada inicialmente não prospera. A gestão proativa e responsável adotada pelo município, aliada às medidas implementadas conforme estabelecido no Decreto 42/2022, demonstra um compromisso efetivo com a estabilidade financeira e atuarial do regime próprio de previdência social.

Portanto, diante desse contexto, fica evidente que o município de Serrita está no caminho certo para assegurar a sustentabilidade de seu sistema previdenciário, garantindo assim o cumprimento de suas obrigações com os servidores públicos municipais e a proteção dos direitos previdenciários dos beneficiários. O equilíbrio alcançado por meio do plano de amortização do déficit atuarial reforça a solidez e a eficiência da gestão previdenciária municipal, contribuindo para a construção de um futuro financeiro mais estável e seguro para todos os envolvidos.

Ademais, no que toca aos recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias, deve-se ressaltar que o Município está adotando as providências necessárias para a formalização de acordo de parcelamento, conforme o print abaixo, extraído do Sistema CADPREV, no qual é possível verificar que há uma minuta para ser finalizada e posteriormente aprovada quanto às contribuições (DOC. 05).

Consulta Acordo de Parcelamento

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Dados da Consulta

* Ente:	Município de Serrita
Situação do Acordo:	Todos

[Consultar](#) [Cancelar](#) [Novo Acordo](#)

Rascunhos de Acordo						
Ente	CNPJ do Ente	Número	Rubrica	Data de Alteração	Alterar	Excluir
Serrita	11.381.250/0001-73		Contribuição Patronal	04/04/2025 11:18:39		

[Saltar para o Início \[1\]](#) [Saltar para o Menu \[2\]](#)
[Saltar para o conteúdo \[3\]](#)

Versão: 1.05.14.00.
(20/03/2025 13:58:49)





Nesse sentido, pugna o Defendente pela aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, além da uniformidade dos julgados, trazemos à colação, julgados desta Corte de Contas, decidindo pela aprovação das contas com ressalvas, mesmo com recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, senão vejamos:

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 21100894-1R0001 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário EXERCÍCIO: 2023 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé INTERESSADOS: JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE) LEONARDO DE ARAUJO BEZERRA BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE) MARIA BETANIA DA SILVA BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PLENO PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ACÓRDÃO Nº 587/2024 RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Quando, após a apreciação das alegações do Recorrente, remanescerem irregularidades que, no contexto geral, não se revelam suficientes para julgamento pela irregularidade das contas, a decisão atacada deve ser modificada. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100894-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO que, nada obstante restar reduzido os valores como não recolhidos ao RGPS pela prefeitura, ainda remanesce a falha como grave; CONSIDERANDO, contudo, que a falha antes referida foi a única de natureza grave verificada nas contas objeto dos presentes autos;** CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO precedentes desta Corte de Contas no sentido de, em tal cenário, julgar as contas pela regularidade com ressalvas; CONSIDERANDO que as falhas sob a responsabilização dos secretários de saúde restaram mitigadas, cabendo, dessa forma, alterar o resultado do julgamento de suas respectivas contas de irregulares para regulares, com ressalvas, assim como reenquadrar a conduta passível de sancionamento do inciso III para o inciso I do art. 73 da LOTCE e, conseqüentemente, reduzir o valor de tais penalidades aplicadas em desfavor de tais gestores; Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Recurso Ordinário **e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de julgar as contas dos Recorrentes (Sr. José Fernando Pergentino de Barros, Sr. Leonardo de Araújo Bezerra e Sra. Maria Betânia da Silva) pela regularidade com ressalvas,** mantendo a multa e o valor da penalidade aplicada (inciso III do art. 73 da LOTCE, R\$ 9.183,00) em desfavor do Sr. José Pergentino, prefeito à época dos fatos, e alterar o enquadramento da multa aplicada em desfavor dos secretários de saúde (Sr. Leonardo de Araújo Bezerra e Sra. Maria Betânia da Silva) do inciso III para





o inciso I do art. 73 da LOTCE, além de reduzir o valor de tais penalidades individuais de R\$ 9.183,00 para R\$ 4.591,50 (tendo como referência o mês de abril/2023, data de julgamento da deliberação combatida).

Em sentido análogo:

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/04/2024
PROCESSO TCE-PE N° 20100278-4RO001 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário EXERCÍCIO: 2024 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes INTERESSADOS: EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PLENO PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO N° 427/2024 RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTROLES. VISÃO GLOBAL. 1. Respeito aos limites constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e nas ações e serviços públicos de saúde, assim como de nível de endividamento. **2. Os valores das contribuições devidas ao RGPS (segurados e patronal) não sendo exorbitantes ensejam determinação.** 3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos do Processo TCEPE n° 20100278-4 é merecedor de ressalvas, devendo-se reformar o Parecer Prévio nele emitido. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 20100278-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e assim o fez dentro do prazo legalmente previsto no art. 78, §§ 1 e 2, c/c o o o art. 77, inciso I, da Lei Estadual n 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE); o CONSIDERANDO que houve respeito aos limites constitucionais e legais de nível de endividamento, de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e nas ações e serviços públicos de saúde; **CONSIDERANDO ainda que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS foi de pouca representatividade em relação ao montante devido e CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos originários é merecedor de ressalvas,** Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar o Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCE-PEn 20100278-4, o no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Correntes a aprovação com ressalvas





das contas do Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Acrescido a isto, devem ser utilizados parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade para direcionar a falha ao campo das recomendações, sobretudo considerando que esta seria a única irregularidade relevante remanescente na apreciação do feito, conforme se pronuncia esta Corte de Contas reiteradamente:

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID19. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE. 1. Devido ao enfrentamento da pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020. 2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal. 3. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/04 /2022, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,68% da Receita Corrente Líquida ao término do 2º semestre de 2020, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF; CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o artigo 65, inciso I, da LRF, combinado com o artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020; CONSIDERANDO que a indisponibilidade de caixa nas três fontes de receitas apontadas pela auditoria não atingiram valores suficientes para macular as contas; **CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 4.708.848,62, equivalente a 54,58% do total devido no exercício (R\$ 8.626.921,48); CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício; CONSIDERANDO, inclusive, a realização de pagamentos de parcelamentos de débitos previdenciários no montante de R\$ 1.436.901,23,**





correspondentes a dívidas oriundas de gestões anteriores que, embora não afastem a irregularidade, demonstram preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária; CONSIDERANDO que o município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; **CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;** CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; Franz Araújo Hacker: **CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;** EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2020.

PROCESSO TCE-PE Nº 21100357-8 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirajuba INTERESSADOS: SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. IRREGULARIDADE RELEVANTE. ÚNICA REMANESCENTE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COERÊNCIA DOS JULGADOS. 1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS prejudica o equilíbrio financeiro-atuarial do regime, além de afrontar os postulados do interesse público e da economicidade. 2. A ausência de recolhimento de contribuições patronais, quando se tratar da única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/05 /2022, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO o cumprimento dos limites para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério, bem como a significativa redução do índice de fracasso escolar e o atingimento das metas do IDEB nos anos iniciais e finais; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação; CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS; CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições patronais devidas ao RGPS, deixando de ser recolhido valor relativamente irrisório (0,67% do total devido); CONSIDERANDO o repasse também quase integral das contribuições descontadas dos servidores RPPS, não sendo repassada a importância de R\$





5.398,89, valor correspondente a 0,98% do total retido (R\$ 549.844,28); **CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no montante de R\$ 1.513.797,18, importância equivalente a 84,85% do total devido (R\$ 1.784.061,62);** CONSIDERANDO o cumprimento do que estabelece o art. 42 da LRF; CONSIDERANDO a ocorrência de superavit financeiro (R\$ 2.188.305,86), com boa capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata 1,99 e índice de liquidez corrente 2,23); CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano da pandemia do Covid19; 1. 2. 3. **CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício CONSIDERANDO que os achados remanescentes ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; Sandro Rogério Martins De Arandas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Sandro Rogério Martins De Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2020.**

PROCESSO TCE-PE Nº 20100180-9 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2019 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém INTERESSADOS: FRANZ ARAÚJO HACKER EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIROATUARIAL. 1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiroatuarial do regime estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal. 2. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/03 /2022, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO o teor da Parecer MPCO nº 00109/2022; CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 54,63% da Receita Corrente Líquida ao término do 2º semestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;





CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF; CONSIDERANDO que o descumprimento do limite da DTP atingiu percentual relativamente baixo (0,63%); CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 1.954.026,51, importância equivalente a 20,40% do total devido no exercício (R\$ 9.579.083,55); **CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;** CONSIDERANDO a realização de pagamentos de parcelamentos de débitos previdenciários no montante de R\$ 1.370.453,26, correspondentes a dívidas oriundas de gestões anteriores, demonstrando a preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária; CONSIDERANDO que o município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social; **CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;** CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados; 1. 2. 3. 4. CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO a ocorrência de superávit financeiro de R\$ 9.408.330,69; CONSIDERANDO que os índices de liquidez imediata e de liquidez corrente, ambos, atingiram 3,13, sendo demonstrada significativa melhora na capacidade do município para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo; Franz Araújo Hacker: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2019**

Ante o exposto, requer a consideração dos argumentos para que seja expedido Parecer Prévio pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas, com esteio nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da isonomia e da segurança jurídica, replicando-se os entendimentos supra colacionados ao caso presente.

3.9. Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Aponta a Equipe que no exercício de 2023, a Prefeitura Municipal de Serrita obteve o nível de transparência **Intermediário**.

Ocorre que, conforme evidenciam as informações apresentadas pelo próprio Relatório de Auditoria, o Município de Serrita, no exercício de 2023, alcançou o mesmo nível de transparência atingido pela maioria dos municípios de Pernambuco:





Nível de Transparência	Total Prefeituras	% Prefeituras
DIAMANTE	-	-
OURO	12	6,52%
PRATA	20	10,87%
ELEVADO	2	1,09%
INTERMEDIÁRIO	79	42,93%
BÁSICO	61	33,15%
INICIAL	10	5,43%
INEXISTENTE	-	-

Tal circunstância, por si só, deixa claro que eventuais dificuldades em conseguir cumprir a integralidade dos critérios de avaliação definidos pela Resolução ATRICON nº 01/2022 não se mostra um problema enfrentado de maneira isolada por parte do Município de Serrita, não restando caracterizada a desídia da gestor no que diz respeito à transparência no trato com a máquina pública.

Não obstante tais fatos, esta Corte de Contas possui diversos precedentes nos quais as contas então analisadas foram aprovadas, ainda que com ressalvas, mesmo sendo observadas algumas falhas em relação à transparência pública, **inclusive quando o nível de transparência era crítico e insuficiente, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM APREÇO:**

PROCESSO TCE-PE Nº 18100752-6 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito
INTERESSADOS: João Bosco Lacerda de Alencar LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, João Bosco Lacerda De Alencar: CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78) e da defesa apresentada (doc. 85); CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64; **o CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o**





conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n 12.527/2011 (Lei de o o Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE); CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Bosco Lacerda De Alencar, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017

PROCESSO TCE-PE N° 18100546-3 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba INTERESSADOS: Ulisses Felinto Filho EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/12/2019, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO que, embora o interessado tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, dispõe de prazo para o reenquadramento, conforme prevê o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,34% abaixo do limite estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS; **CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;** CONSIDERANDO, entretanto, que houve uma melhora no nível de transparência em relação ao exercício anterior e, já no exercício seguinte, o Executivo passou a atingir a classificação no nível Desejado; CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal; 1. 2. 3. 4. 5. **CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da**





Proporcionalidade: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 18100263-2 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Toritama INTERESSADOS: Edilson Tavares de Lima ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/12/2019, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal estivesse descumprindo o limite para a Despesa Total com Pessoal no início da gestão, houve a redução em mais de um terço do percentual excedente no 2º quadrimestre do exercício, sendo respeitado o prazo estabelecido no art. 23 c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que o interessado dispunha de prazo para reenquadramento da Despesa Total com Pessoal ao limite estabelecido na LRF, devendo essa análise ser realizada nas auditorias do exercício seguinte; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais; CONSIDERANDO que o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; **CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;** CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal; **CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; 1. 2. 3. 4. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Toritama a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Edilson Tavares De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017.**

Por todo o exposto, considerando os argumentos acima, o Defendente pleiteia que esta irregularidade seja afastada do RA, com a emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas em análise.





4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Defendente que seja emitido Parecer Prévio pela regularidade, ainda que com ressalvas, em favor da prestação de contas de governo do Município de Serrita, relativas ao exercício financeiro de 2023, porquanto as falhas encontradas não extrapolam a esfera da formalidade, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Federal nº 12.600/04.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 04 de abril de 2025.

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES
OAB/PE N° 30.360

